

Plano Empresas Risco

(sem Participação nos Resultados)

Condições gerais e especiais

1010525 – 10.12.2009



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Seguros, S.A. - Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6 1069-001 Lisboa

Telef. 808 243 000 - Fax 213 553 300

Atendimento Personalizado das 9h às 18h, todos os dias úteis

Atendimento Permanente 24horas por dia, 365 dias por ano

Pessoa Colectiva matriculada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 500 068 658 - Capital Social € 24.348.750,69

Plano Empresas Risco sem PR

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Condições Gerais		Condições Especiais	
1. Definições	3	- Temporário Anual Renovável (Cobertura Principal)	10
2. Condições de Adesão	3	- Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente (Cobertura Complementar)	13
3. Âmbito Territorial e Temporal do Contrato	4	- Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente de Circulação (Cobertura Complementar)	16
4. Constituição, Bases e Cessação do Contrato	4	- Invalidez Total e Permanente (Cobertura Complementar)	19
5. Incontestabilidade	5	- Morte ou Invalidez Total e Permanente por Acidente (Cobertura Complementar)	22
6. Pagamento de Prémios	5	- Morte ou Invalidez Total e Permanente por Acidente de Circulação (Cobertura Complementar)	25
7. Beneficiários	6	- Incapacidade Profissional Total e Definitiva (Cobertura Complementar)	28
8. Liquidação das Importâncias Seguras	6	- Diagnóstico de Doenças Graves (Cobertura Complementar)	30
9. Consequências da inexactidão da data de nascimento da Pessoa Segura	7	- Efeito Duplo - F (Cobertura Complementar)	33
10. Resolução ou Transformação do Contrato	8		
11. Correspondência	8		
12. Participação nos Resultados	8		
13. Disposições Diversas	8		

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos do presente contrato considera-se:

Empresa de Seguros ou Segurador: A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o contrato de seguro no caso, a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por Segurador.

Tomador do Seguro: A entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura: A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Beneficiário: Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente de um contrato de seguro.

Grupo Segurável: Conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar. A natureza, composição, dimensão e limites do Grupo Segurável, para efeitos de celebração e subsistência do seguro, são fixados nas Condições Particulares.

Grupo Seguro: Conjunto de pessoas pertencentes ao Grupo Segurável e aceites como Pessoas Seguras.

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver e Particulares acordadas.

Boletim de Adesão: Documento pelo qual o candidato a Pessoa Segura declara desejar ser integrado no Seguro de Grupo e que contém, entre outros, os dados pessoais, e informação sobre os Beneficiários e as coberturas a segurar.

Certificado Individual de Adesão: Documento emitido pelo Segurador para cada uma das Pessoas Seguras, onde constarão, entre outros elementos, a identificação pessoal, as coberturas abrangidas e os beneficiários designados.

Seguro de Grupo Contributivo: Aquele em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Seguro de Grupo não Contributivo: Aquele em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

Prémio: Contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar.

Estorno: Devolução ao Tomador do Seguro, de uma parte do prémio do seguro já pago.

Idade: A idade actuarial. É calculada em anos inteiros, sendo as fracções de um ano superiores a seis meses consideradas como um ano inteiro.

Participação nos resultados: Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro de beneficiar de parte dos resultados técnicos, e, ou, financeiros gerados pela modalidade de seguro a que pertence este contrato.

2. CONDIÇÕES DE ADESÃO

2.1. São consideradas Pessoas Seguras na presente Apólice as pessoas que, pertencendo ao mesmo Grupo Segurável, tenham subscrito os respectivos boletins de adesão e os mesmos sejam devidamente aprovados pelo Segurador.

2.2. As pessoas que venham a integrar-se no grupo em data posterior à do início do contrato, e durante a vigência deste, ficarão abrangidas pela presente Apólice nas condições do número anterior.

2.3. Para cada Pessoa Segura, o Segurador emitirá um certificado individual de adesão, comprovativo da inclusão no Grupo Seguro.

3. ÂMBITO TEMPORAL E TERRITORIAL DO CONTRATO

3.1. O contrato entra em vigor a partir das zero horas da data de efeito constante das Condições Particulares da Apólice, a qual nunca poderá ser anterior à data de aceitação da proposta e vigorará pelo prazo nelas indicado.

3.2. A cobertura do risco, quer em relação às Pessoas que integram o Grupo Segurável no início do contrato, quer relativamente às adesões posteriores, só será outorgada às zero horas do dia imediato ao da sua aceitação pelo Segurador.

3.3. O Segurador garante as coberturas desta apólice independentemente da natureza dos factos que as fazem desencadear ou do lugar em que ocorram, excepto nos casos expressamente previstos no ponto 4 destas Condições Gerais e nas Condições Especiais.

3.4. O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras dispõem de um prazo de 30 dias a contar da recepção da Apólice ou do Certificado Individual de Seguro, para expedir carta renunciando aos efeitos do contrato ou do certificado. Decorridos 30 dias sobre a data de recepção da apólice ou certificado sem que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice ou certificado, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.

O Tomador do Seguro ou as Pessoas Seguras podem igualmente exercer o direito de renúncia ao contrato sempre que ocorra incumprimento pelo Segurador do estabelecido na legislação em vigor relativamente aos deveres de informação e transparência quer antes da celebração do contrato, quer durante a vigência do mesmo. A comunicação de renúncia deverá ser efectuada, sob pena de ineficácia, para a Sede social do Segurador, por correio registado.

4. CONSTITUIÇÃO, BASES E CESSAÇÃO DO CONTRATO

4.1. O contrato assenta nas declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e por cada Pessoa Segura, tanto na proposta, boletins de adesão, questionários e exames médicos, como nas prestadas no decurso do contrato.

Rege-se pelo convencionado nas Condições Gerais, Especiais, Particulares e Certificados Individuais de Seguro que se lhes juntem e, também, pelas actas adicionais, as quais incluem as modificações acordadas durante a vigência do contrato, bem como pelo que estiver estabelecido na legislação em vigor.

4.2 O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e que razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo as circunstâncias cuja menção não seja expressamente solicitada nos questionários fornecidos pelo Segurador para o efeito.

4.3 O incumprimento doloso do dever previsto no número anterior:

a) Torna o contrato ou o certificado de seguro individual anulável pelo Segurador, mediante declaração enviada por este ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento;

b) Constitui o Segurador no direito ao prémio devido até ao final do prazo referido na alínea anterior, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante, ou até ao termo do contrato, no caso de o dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura ter o propósito de obter uma vantagem;

c) Desonera o Segurador da obrigação de cobertura do sinistro que ocorra antes do conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto na alínea a).

4.4. Sem prejuízo do disposto no artigo 188.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, que é parte integrante do Dec. Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, o incumprimento negligente do dever

previsto no número 4.2. constitui o Segurador no direito de, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato ou do certificado individual de seguro, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato ou o certificado individual de seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

4.5. Não têm validade as cláusulas limitativas dos direitos do Tomador do Seguro e das Pessoas Seguras, salvo quando aceites expressamente e por escrito pelos mesmos. Não requerem esta aceitação as cláusulas que decorram de um preceito legal.

4.6. O presente contrato de seguro contém obrigatoriamente uma cobertura principal (garantindo o pagamento de um capital em caso de morte, vida ou ambas), e, eventualmente, mediante a aplicação do respectivo sobre-prémio, coberturas complementares agregadas à cobertura principal (garantindo pagamentos em caso de morte, invalidez ou outro risco que possa afectar a esperança de vida da Pessoa Segura).

5. INCONTESTABILIDADE

5.1. O presente contrato é incontestável desde a data de efeito, sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 188.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, que é parte integrante do Dec. Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

5.2. Se a Pessoa Segura mudar de actividade profissional ou extra-profissional ou se passar a exercer num país diverso do inicialmente declarado, dessas alterações contratuais deverão o Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, informar o Segurador, no prazo de oito dias após a ocorrência de tal facto.

5.3. Recebidas as comunicações referidas em 5.2., o Segurador poderá optar entre resolver o contrato, no todo ou em parte, com pré-aviso de 30 dias relativamente à data efeito da resolução ou mantê-lo em vigor mediante pagamento de eventual sobre-prémio. O Tomador do Seguro poderá optar pela resolução do contrato, caso não concorde com a proposta efectuada pelo Segurador.

6. PAGAMENTO DE PRÉMIOS

6.1. O prémio é devido pelo Tomador do Seguro, antecipadamente por uma só vez – prémio único – ou anualmente.

6.2. O Segurador pode facultar o pagamento do prémio anual em fracções, desde que o Tomador do Seguro satisfaça o encargo devido pelo fraccionamento.

6.3. Nos casos de “Seguro de Grupo Contributivo”, deverá tal facto constar das Condições Particulares, indicando a percentagem do prémio a suportar pela Pessoa Segura.

6.4. O Tomador do Seguro é responsável, perante o Segurador, pelo pagamento da totalidade do prémio das coberturas contratadas, mesmo nos casos de seguros contributivos, podendo no entanto nesta situação ficar estipulado que as Pessoas Seguras paguem directamente ao Segurador a parte do prémio que fica a seu cargo.

6.5. O Tomador do Seguro compromete-se a proceder ao pagamento do prémio nos escritórios do Segurador. Constitui, porém, sempre faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

6.6. São da conta do Tomador do Seguro os encargos fixados por lei.

6.7. A falta de pagamento do prémio dentro dos trinta dias posteriores ao vencimento concede ao Segurador a faculdade de resolver o presente contrato após pré-aviso ao Tomador do Seguro através de carta registada com antecedência de, pelo menos, oito dias. No caso de seguro contributivo em que fique estipulado pagamento directo do prémio ao Segurador pela Pessoa

Segura, a falta de pagamento do prémio no prazo indicado provoca a resolução do certificado individual dessa Pessoa Segura após pré-aviso à mesma através de carta registada com antecedência de, pelo menos, oito dias.

6.8. A utilização da faculdade concedida no número anterior não prejudica o direito do Segurador ao prémio correspondente ao período decorrido.

6.9. Caso exista cláusula de benefício irrevogável, o Segurador comunicará simultaneamente ao Beneficiário a falta de pagamento do prémio e as respectivas consequências.

6.10. Nas datas aniversárias da Apólice, ou na altura em que se verifiquem alterações das importâncias seguras ou da estrutura etária do Grupo Seguro, proceder-se-á a novo cálculo do prémio, segundo as tarifas em vigor.

7. BENEFICIÁRIOS

7.1. Cada Pessoa Segura pode, em qualquer momento, alterar a cláusula beneficiária, mas tal alteração só será válida desde que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita. Esta alteração originará a emissão de novo certificado individual.

7.2. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa da Pessoa Segura em a alterar, devendo constar em documento escrito, cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

7.3. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo dos Beneficiários para a liquidação de valores de resgate ou para o exercício de qualquer outro direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.

7.4. O direito do Tomador do Seguro à alteração do Beneficiário cessa todavia no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

8. LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

8.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:

8.1.1. Certificado de óbito e certidão de nascimento ou bilhete de identidade da Pessoa Segura;

8.1.2. Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento;

8.1.3. Documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário.

O Segurador reserva-se, ainda, a faculdade de requerer ou obter directamente todo o tipo de informações ou provas complementares.

8.2. Tendo subscrito as coberturas de Invalidez, de Incapacidade ou Diagnóstico de Doenças Graves a Pessoa Segura ou quem a represente devem participar a situação de Invalidez, Incapacidade ou Diagnóstico de Doença Grave, por carta registada, no prazo de 30 dias após o início ou verificação destas.

Para os casos de Invalidez ou Incapacidade, decorrido este prazo, o início da situação de Invalidez ou de Incapacidade, coincidirá com a data de recepção pelo Segurador da carta registada.

A prova de Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete à Pessoa Segura ou a quem a represente e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal deverão apresentar:

8.2.1. Certidão de nascimento ou bilhete de identidade da Pessoa Segura.

8.2.2. Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da

doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher.

8.2.3. Se a Invalidez ou a Incapacidade tiverem resultado de acidente, uma descrição detalhada do mesmo, das condições em que se verificou e, quando possível, a identificação dos intervenientes.

8.2.4. Documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário.

8.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou Incapacidade:

8.3.1. O Segurador reserva-se a faculdade de requerer ou obter directamente todo o tipo de informações ou provas complementares;

8.3.2. A Pessoa Segura ou quem a represente deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura, sempre que os serviços do Segurador o solicitem;

8.3.3. Em caso de desacordo entre o médico do Segurador e o da Pessoa Segura, será escolhido -por estes ou pelas duas partes - um terceiro médico como perito de desempate. Cada parte suportará as despesas e honorários do seu próprio médico e em partes iguais, as despesas e honorários com o terceiro médico;

8.3.4. Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador.

8.4. Em caso de Doença Grave:

8.4.1. O Segurador reserva-se o direito de solicitar outros elementos para além dos já referidos, bem como proceder às averiguações que entender convenientes com o fim de apurar responsabilidades, nomeadamente submetendo a Pessoa Segura, a expensas do Segurador, aos exames médicos que achar necessários;

8.4.2. A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada;

8.4.3. Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade da Pessoa Segura ou de quem a represente exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos.

8.5. Para a cobertura complementar “Efeito Duplo-F” onde acima se lê Pessoa Segura deverá ler-se Cônjuge da Pessoa Segura.

8.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado. O pagamento efectuar-se-á logo que o sinistro seja reconhecido pelo Segurador e após recepção do recibo devidamente assinado pelo Beneficiário, salvo as excepções contidas nas Condições Especiais. Se à data de pagamento das importâncias seguras o Beneficiário designado já tiver falecido, as importâncias seguras serão pagas aos seus herdeiros por sucessão deferida por lei ou por testamento nos termos da Lei Civil em vigor.

8.7. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará em nome daquele, na instituição bancária indicada pela Pessoa Segura ou, na falta de indicação na Caixa Geral de Depósitos, as importâncias seguras

9. CONSEQUÊNCIAS DA INEXACTIDÃO DA DATA DE NASCIMENTO DA PESSOA SEGURA

9.1. Caso a idade da Pessoa Segura declarada no boletim de adesão não coincida com a sua idade real documentável por certidão de nascimento, proceder-se-á do seguinte modo:

9.1.1. Se o prémio cobrado for inferior ao que deveria ter sido estabelecido atenta a idade real da Pessoa Segura, há lugar a redução das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, com a idade exacta e com as tarifas em vigor à data da emissão do certificado individual de seguro;

9.1.2. Se o prémio cobrado houver sido superior ao que deveria ter sido estabelecido, o Segurador devolverá, sem juros a parte do prémio em excesso.

9.2. O erro sobre a idade da Pessoa Segura é causa de anulabilidade do certificado individual de

seguro se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo Segurador para a celebração deste tipo de contrato.

10. RESOLUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO

10.1. O Tomador do Seguro, salvo se existir cláusula beneficiária irrevogável, pode, em qualquer altura e por comunicação escrita ao Segurador, resolver o contrato sem perda para ele e/ou para as Pessoas Seguras dos eventuais direitos adquiridos que a modalidade comporte.

10.2. O contrato será resolvido se se verificarem as condições de insubsistência do grupo estipuladas nas Condições Especiais.

10.3. Todas as transformações e aumentos de capital ou renda, serão efectuadas segundo as bases técnicas em vigor na data da alteração.

11. CORRESPONDÊNCIA

11.1. Tanto a correspondência do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura bem como a do Beneficiário, deve ser dirigida à Sede do Segurador.

11.2. Para efeitos deste contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro, o indicado nas Condições Particulares, ou em caso de mudança qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado ao Segurador. Se fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para efeitos do presente contrato.

12. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

12.1. Esta modalidade não confere o direito a Participação nos Resultados.

13. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

13.1. O Segurador só se responsabiliza nos precisos termos constantes dos documentos emanados da sua Sede e devidamente autenticados de acordo com os seus estatutos e regulamentos.

13.2. Este contrato não confere direito a revalidação. Entende-se por revalidação a reposição em vigor de um contrato resolvido nas condições existentes à data da resolução. Contudo, no caso de adesão a seguro contributivo, anulada por falta de pagamento do prémio por parte da Pessoa Segura, a mesma dispõe do prazo máximo de seis meses a contar da data da anulação para exercer a faculdade de repor em vigor o certificado individual de seguro, nas condições originais e sem necessidade de sujeição a novo exame médico, desde que satisfaça o pagamento dos prémios devidos e respectivos juros de mora. Decorrido tal prazo, a reposição em vigor do certificado individual de seguro, fica dependente da comprovação do bom estado de saúde da Pessoa Segura.

13.3. Este contrato não dá lugar a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas.

13.4. A Lei aplicável ao contrato é a Portuguesa salvo se outra, decorrente da escolha das partes vier a ser mencionada nas Condições Particulares.

13.5. O foro competente para dirimir qualquer conflito emergente do presente contrato é o determinado nos termos legais.

13.6. O regime fiscal aplicável a este contrato é, na parte que corresponder aos seguros de vida, o definido no Código do IRS ou Código do IRC e legislação conexas.

13.7. As bases técnicas adoptadas no cálculo do prémio manter-se-ão inalteradas tão somente para as coberturas cujos regimes de prémios sejam único ou a prémio anual, não abrangendo em qualquer caso o regime de prémio anual renovável. O regime "Anual Renovável" significa que a taxa de prémio é recalculada anualmente em função da idade das Pessoas Seguras. O regime "a Prémio Anual" significa que a taxa aplicada ao capital seguro se mantém inalterável durante a vigência do contrato.

13.8. No caso de seguros associados a contratos de mútuo, existindo credor hipotecário, o capital seguro inicial está relacionado com o capital em dívida nesse momento. A evolução posterior do capital seguro depende da opção do Tomador ou Aderente em subscrever ou não seguro exclusivamente associado ao crédito à habitação.

Em caso de subscrição de seguro exclusivamente associado ao crédito à habitação, a Liberty Seguros procederá à actualização regular do capital seguro em função das informações que lhe sejam prestadas pelo Banco (Credor Hipotecário) que suporta o empréstimo acerca da evolução do capital em dívida. Se assim não for, e o seguro não estiver exclusivamente associado ao crédito à habitação, o capital permanecerá constante, até indicação em contrário.

13.9. As Pessoas Seguras podem aceder, nos termos legalmente estabelecidos, aos dados médicos dos exames realizados.

13.10. Os Tomadores do Seguro, as Pessoas Seguras e os Beneficiários podem, caso o pretendam, solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, para dirimir questões relativas ao contrato de seguro, sem prejuízo do direito de recurso a tribunal.

Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:

- Deslocar-se a qualquer Espaço Liberty Seguros em Portugal
- Enviar comunicação para Liberty Seguros S.A. – Direcção Vida, cujo endereço é Av. Fontes Pereira de Melo, nº 6, 1069 001 LISBOA
- Enviar comunicação para Liberty Seguros S.A. – Gestão de Reclamações, cujo endereço é Av. Fontes Pereira de Melo, nº 6 , 1069 001 LISBOA;
- Enviar e-mail para contact_center@libertyseguros.pt

13.11. A autoridade de supervisão competente no âmbito desta modalidade é o Instituto de Seguros de Portugal.

TEMPORÁRIO ANUAL RENOVÁVEL (Cobertura Principal)

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais.

1. O que garantimos

1.1. O pagamento do Capital Seguro relativo a cada Pessoa Segura se esta falecer ou ficar em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva durante o período de vigência do contrato.

1.2. Para cada Pessoa Segura, o Capital Seguro é o indicado no boletim de adesão, alteração posterior ou última listagem entregue pelo Tomador do Seguro, desde que aceite pelo Segurador.

1.3. O montante a pagar será a importância segura por morte no momento da confirmação pelo Segurador, e não é acumulável com uma eventual indemnização por qualquer cobertura de invalidez ou incapacidade que garanta pagamentos de capital.

2. O que é uma Invalidez Absoluta e Definitiva

É considerado equivalente à morte e existe sempre que a Pessoa Segura esteja total e permanentemente incapaz de exercer qualquer actividade remunerada e além disso tenha que recorrer a uma terceira pessoa para efectuar os actos essenciais da vida corrente.

3. Entradas e Saídas do Grupo

3.1. O Tomador do Seguro deverá propor, no início do contrato, como Aderentes, as pessoas pertencentes ao Grupo Segurável com idade inferior à estipulada nas Condições Particulares.

3.2. O Tomador do Seguro deverá propor, no decurso do contrato, como Aderentes, as pessoas pertencentes ao Grupo Segurável com idade inferior à estipulada nas Condições Particulares.

3.3. No caso de uma Pessoa Segura sair do Grupo Seguro antes dos 60 anos de idade, e se o solicitar por escrito ao Segurador, até 30 dias após a sua saída do Grupo e desde que não seja devido a incapacidade ou a causa indicada no ponto 5. das Condições Gerais, será aceite, sem formalidades médicas adicionais, como Pessoa Segura de um seguro Individual de coberturas, tanto quanto possível, semelhantes e de capital igual ou inferior ao capital em vigor pelo Seguro de Grupo.

4. Pagamento do Prémio

4.1. O prémio do seguro é pago antecipadamente por um ano. No caso do prémio ser fraccionado, são exigíveis todas as fracções da anuidade em curso, mesmo relativamente aos Aderentes que falecerem nessa anuidade.

4.2. Em relação às Pessoas Seguras entradas no decurso de uma anuidade, o prémio é devido desde a data da aceitação pelo Segurador, até ao fim da anuidade em curso.

4.3. Em caso de saída do Grupo, excluindo os casos em que essa saída resulte da morte ou incapacidade, o prémio relativo a cada Aderente é devido até à data da sua saída do grupo.

5. Renovação

5.1. A presente cobertura considera-se automaticamente renovada por igual período de tempo se nem o Segurador nem o Tomador do Seguro, participarem ao outro, em carta registada, no mínimo com 30 dias de antecedência, a intenção de o resolver.

5.2. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar ao Segurador as alterações do Capital Seguro, por aderente, até 30 dias antes da renovação. Esta alteração fica dependente de aceitação por parte do Segurador.

5.3. No caso de não renovação desta cobertura cessam automaticamente, e na mesma data, todas as coberturas complementares associadas.

6. Insubstitência do Grupo

6.1. O número de Pessoas Seguras é, no mínimo, 10, e não poderá ser inferior a 75% do número de pessoas abrangíveis.

6.2. Se no decurso do contrato, o número de Pessoas Seguras for inferior ao estipulado em 6.1., o contrato será resolvido no fim da anuidade em curso. Nesta situação, o Segurador facultará, a cada Aderente, a possibilidade de continuar seguro sem formalidades médicas adicionais, por um capital igual ou inferior ao capital em vigor no Contrato de Seguro de Grupo, através de um seguro individual, de coberturas tanto quanto possível semelhantes, e como tal tarifado, relativamente aos Aderentes que o solicitarem por escrito até 30 dias após a data da resolução do contrato.

7. Cessação da Adesão

A adesão ao presente seguro cessa, para cada Pessoa Segura:

7.1. No final da anuidade no decurso da qual atinja 75 anos.

7.2. Em caso de saída do Grupo:

7.2.1. A partir da data em que deixe de fazer parte do Grupo Segurável;

7.2.2. Neste caso, e sem prejuízo do disposto em 7.2.1., o Tomador do Seguro deverá comunicar a saída da Pessoa Segura do Grupo, no prazo de 30 dias a partir da data em que ela se verifique. Se este prazo for excedido, o prémio será devido até à data da recepção pelo Segurador, da comunicação do Tomador do Seguro.

7.3. Em caso de resolução ou não renovação do contrato.

8. Exclusões

Fica excluída desta cobertura a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura em consequência de:

8.1. Acto criminoso provocado intencionalmente, de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;

8.2. Suicídio, ou tentativa de suicídio, ofensas corporais ou mutilações voluntárias da Pessoa Segura, ocorridos no primeiro ano do contrato a partir da data de efeito da Apólice ou revalidação da mesma. No caso de aumento do Capital Seguro proposto pelo Tomador do Seguro, o prazo de um ano será, na parte a que se refere o aumento, contado a partir da data de efeito da alteração;

8.3. Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;

8.4. Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;

8.5. Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;

8.6. Prática de boxe, artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa delta, actividades de circo, imersões submarinas, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante.

9. Disposições Diversas

9.1. O Segurador informará o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade ou profissão está ou poderá estar coberta com ou sem sobre-prémio.

9.2. Se a Morte da Pessoa Segura resultar de alguma das situações mencionadas no ponto 8. o respectivo certificado individual fica resolvido, e o Segurador estornará a parte do prémio pago correspondente ao período de risco não decorrido.

9.3. Os riscos mencionados nos números 8.3., 8.4., 8.5. e 8.6. poderão ser eventualmente cobertos se expressamente mencionados no contrato ou no certificado individual, mediante o pagamento do respectivo sobre-prémio.

9.4. presente contrato não dá direito a Redução nem a Resgate.

9.5. O regime de prémios aplicável a esta cobertura principal é "Anual Renovável".

MORTE OU INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA POR ACIDENTE (Cobertura Complementar)

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da Apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

1. O que garantimos

1.1. Pela presente cobertura complementar o Segurador obriga-se a pagar o capital adicional, relativo a cada Pessoa Segura, que nunca poderá exceder o dobro do Capital Seguro pela cobertura principal, relativo a cada Pessoa Segura, se esta morrer ou ficar em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva, durante o prazo desta cobertura, em consequência directa de um Acidente e num prazo de 180 dias.

1.2. O Capital Seguro em caso de Morte por Acidente não é acumulável com o Capital Seguro em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente.

2. O que é um Acidente

2.1. Entende-se por Acidente o evento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior, independente da vontade da Pessoa Segura e causador da sua Morte ou da sua Invalidez Absoluta e Definitiva, entendendo-se esta como vem definido no ponto 2.1. das Condições Especiais -Temporário Anual Renovável (Cobertura Principal).

2.2. É igualmente considerada como consequência de Acidente, a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura resultante de:

2.2.1. Asfixia por afogamento, explosão ou acção de quaisquer gases;

2.2.2. Raiva, tétano ou carbúnculo;

2.2.3. Tentativa de salvação de pessoas e bens ou de legítima defesa própria ou alheia;

2.2.4. Acção de raio ou outras descargas eléctricas;

2.2.5. Intervenção cirúrgica ou de qualquer outro tratamento médico necessário em consequência de Acidente;

2.2.6. Doença sobrevinda em consequência de Acidente;

2.2.7. Crime contra a Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto em 6.1.

2.3. Sempre que a causa da Morte, ou Invalidez Absoluta e Definitiva, só possa ser parcialmente imputada ao Acidente, o Segurador apenas pagará uma parte proporcional do Capital Seguro por esta cobertura. A percentagem de imputabilidade da morte ao Acidente será calculada por peritagem médica. O Capital Seguro será, todavia, integralmente pago se aquela percentagem for igual ou superior a 75%.

3 Prazo da Cobertura

O prazo desta cobertura é o prazo de pagamento de prémios da cobertura principal, sem prejuízo do disposto no número 4.

4. Termo da Cobertura

Circunstâncias em que termina esta cobertura complementar para cada Pessoa Segura:

4.1. A partir da data de resolução ou não renovação da cobertura principal;

4.2. No final da anuidade no decurso da qual a Pessoa Segura atinja 70 anos;

4.3. A seu pedido ou do Tomador do Seguro, independentemente de ser resolvida ou não, a cobertura principal;

4.4. Em caso de saída do Grupo da Pessoa Segura:

4.4.1. A partir da data em que deixe de fazer parte do Grupo Segurável;

4.4.2. Neste caso, e sem prejuízo do disposto em 4.4.1., o Tomador do Seguro deverá comunicar a saída da Pessoa Segura do Grupo, num prazo de 30 dias a partir da data em que esta se verifique. Se este prazo for excedido, o prémio será devido até à data da recepção pelo

Segurador, da comunicação do Tomador do Seguro.

5. Renovação

Esta cobertura considera-se automaticamente renovada, por igual período de tempo, se a cobertura principal for renovada e nas mesmas condições que esta.

6. Exclusões

Fica excluída desta cobertura a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente da Pessoa Segura em consequência de:

6.1. Acto criminoso provocado intencionalmente, de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;

6.2. Suicídio ou tentativa de suicídio ou ofensas corporais ou mutilações voluntárias da Pessoa Segura;

6.3. Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação Penal em vigor, sequestro ou guerra;

6.4. Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;

6.5. Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;

6.6. Prática de boxe, artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa delta, actividades de circo, imersões submarinas, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;

6.7. Acidente provocado pela Pessoa Segura por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;

6.8. Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo em caso de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens

6.9. Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;

6.10. Acidente causado por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;

6.11. Acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;

6.12. Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;

6.13. Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou passageiro;

6.14. Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;

6.15. Acção de radioactividade, excepto das radiações sob indicação e controlo médico.

7. Liquidação da Importância Segura

A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pelo Segurador o óbito ou a Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 8. das Condições Gerais.

8. Disposições Diversas

8.1. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção, nunca podendo ultrapassar os limites fixados pelo Segurador.

8.2. O Segurador informará o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta, com ou sem sobre-prémio.

8.3. No caso da Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva resultar de uma das situações previstas no ponto 6., esta cobertura será resolvida ficando os prémios pagos pertencendo ao Segurador, sem prejuízo do disposto em 8.4.

8.4. Os riscos mencionados nos números 6.3., 6.4., 6.5., 6.6., 6.12., 6.13., 6.14. e 6.15. poderão ser eventualmente cobertos se expressamente mencionados no contrato ou certificado individual, mediante o pagamento do respectivo sobre-prémio.

MORTE OU INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO (Cobertura Complementar)

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da Apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

1. O que garantimos

1.1. Pela presente cobertura complementar o Segurador obriga-se a pagar o capital adicional, relativo a cada Pessoa Segura, que nunca poderá exceder o dobro do Capital Seguro pela cobertura principal, relativo a cada Pessoa Segura, se esta morrer ou ficar em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva, durante o prazo desta cobertura, em consequência directa de um Acidente de Circulação e num prazo de 180 dias.

1.2. O Capital Seguro em caso de Morte por Acidente de Circulação não é acumulável com o Capital Seguro em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente Circulação.

2. O que é um Acidente de Circulação

2.1. Entende-se por Acidente de Circulação o evento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior, independente da vontade da Pessoa Segura e que causou a sua Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva, como:

2.1.1. Condutor ou passageiro de qualquer veículo terrestre, sem prejuízo do disposto em 6.11.

2.1.2. Utente de transportes públicos terrestres, marítimos ou aéreos;

2.1.3. Resultante da sua qualidade de peão e que seja causada por um veículo.

2.2. É igualmente considerada como consequência de Acidente de Circulação a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura resultante de:

2.2.1. Intervenção cirúrgica ou de qualquer outro tratamento médico necessário, resultante de Acidente de Circulação;

2.2.2. Doença sobrevinda em consequência de Acidente de Circulação.

2.3. Sempre que a causa da Morte, ou Invalidez Absoluta e Definitiva, só possa ser parcialmente imputada ao Acidente de Circulação, o Segurador apenas pagará uma parte proporcional do Capital Seguro por esta cobertura. A percentagem de imputabilidade da morte ao Acidente será calculada por peritagem médica. O Capital Seguro será, todavia, integralmente pago se aquela percentagem for igual ou superior a 75%.

3. Prazo da Cobertura

O prazo desta cobertura é o prazo de pagamento de prémios da cobertura principal, sem prejuízo do disposto no número 4.

4. Termo da Cobertura

Circunstâncias em que termina esta cobertura complementar para cada Pessoa Segura:

4.1. A partir da data de resolução ou não renovação da cobertura principal;

4.2. No final da anuidade no decurso da qual a Pessoa Segura atinja 70 anos;

4.3. A seu pedido ou do Tomador do Seguro, independentemente de ser resolvida ou não, a cobertura principal;

4.4. Em caso de saída do Grupo da Pessoa Segura:

4.4.1. A partir da data em que deixe de fazer parte do Grupo Segurável;

4.4.2. Neste caso, e sem prejuízo do disposto no ponto 4.4.1., o Tomador do Seguro deverá

comunicar a saída da Pessoa Segura do Grupo, num prazo de 30 dias a partir da data em que esta se verifique. Se este prazo for excedido, o prémio será devido até à data da recepção pela Seguradora, da comunicação do Tomador do Seguro.

5. Renovação

Esta cobertura considera-se automaticamente renovada, por igual período de tempo, se a cobertura principal for renovada e nas mesmas condições que esta.

6. Exclusões

Fica excluída desta cobertura a Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente de Circulação da Pessoa Segura em consequência de:

6.1. Acto criminoso provocado intencionalmente, de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;

6.2. Suicídio ou tentativa de suicídio ou ofensas corporais ou mutilações voluntárias da Pessoa Segura;

6.3. Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;

6.4. Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;

6.5. Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;

6.6. Acidente provocado pela Pessoa Segura por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;

6.7. Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo em caso de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;

6.8. Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;

6.9. Acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;

6.10. Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;

6.11. Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou passageiro;

6.12. Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos.

7. Liquidação da Importância Segura

A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pelo Segurador o óbito ou a Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 8. das Condições Gerais.

8. Disposições Diversas

8.1. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção, nunca podendo ultrapassar os limites fixados pelo Segurador.

8.2. O Segurador informará o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta, com ou sem sobre-prémio.

8.3. No caso de a morte resultar de uma das situações previstas no ponto 6., esta cobertura será resolvida ficando os prêmios pagos pertencendo ao Segurador, sem prejuízo do disposto em 8.4.

8.4. Os riscos mencionados nos pontos 6.3., 6.4., 6.5., 6.10., 6.11. e 6.12. poderão ser eventualmente cobertos se expressamente mencionados no contrato ou certificado individual, mediante o pagamento de um sobre-prêmio.

INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (Cobertura Complementar)

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da Cobertura Principal, bem como as Condições Particulares da Apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

1. O que garantimos

1.1. O pagamento de um capital que não poderá exceder o da cobertura principal, nem os limites fixados pelo Segurador, no caso de Invalidez Total e Permanente de qualquer das Pessoas Seguras, provocada por Acidente ou Doença originados por uma causa independente da vontade da Pessoa Segura.

1.2. O Capital Seguro por esta cobertura não é acumulável com o Capital Seguro pela cobertura principal. Em caso de coincidência de datas, haverá lugar a um único pagamento, o que corresponder ao valor mais elevado.

1.3. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção.

2. O que é uma Invalidez Total e Permanente

Entende-se por Invalidez Total e Permanente (ITP) a incapacidade total da Pessoa Segura, em consequência de doença ou acidente, com carácter permanente e irreversível, e desde que cumulativamente:

- as lesões sofridas, após completa consolidação, tenham carácter irreversível e correspondam a uma incapacidade funcional permanente de grau superior ou igual a 65%;
- a Pessoa Segura fique permanentemente impossibilitada de exercer quer a sua profissão quer qualquer outra actividade permanente geradora de rendimentos.

A incapacidade será única e exclusivamente determinada através dos critérios constantes da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

3. Prazo da Cobertura

O prazo desta cobertura é o prazo de pagamento de prémios da cobertura principal, sem prejuízo do disposto no número 4.

4. Termo da Cobertura

Circunstâncias em que termina esta cobertura complementar para cada Pessoa Segura:

4.1. A partir da data de resolução ou não renovação da cobertura principal;

4.2. No final da anuidade no decurso da qual a Pessoa Segura atinja 65 anos;

4.3. A seu pedido ou do Tomador do Seguro, independentemente de ser resolvida ou não, a cobertura principal;

4.4. Em caso de saída do Grupo da Pessoa Segura:

4.4.1. A partir da data em que deixe de fazer parte do Grupo Segurável;

4.4.2. Neste caso, e sem prejuízo do disposto no ponto 4.4.1., o Tomador do Seguro deverá comunicar a saída da Pessoa Segura do Grupo, num prazo de 30 dias a partir da data em que esta se verifique. Se este prazo for excedido, o prémio será devido até à data da recepção pela Seguradora, da comunicação do Tomador do Seguro.

4.5. Se a Pessoa Segura agravar de forma voluntária a sua Invalidez.

5. Renovação

Esta cobertura considera-se automaticamente renovada, por igual período de tempo, se a cobertura principal for

renovada e nas mesmas condições que esta.

6. Exclusões

Fica excluída desta cobertura a Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura em consequência de:

- 6.1. Acto criminoso provocado intencionalmente, de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;**
- 6.2. Tentativa de suicídio ou ofensas corporais ou mutilações voluntárias da Pessoa Segura;**
- 6.3. Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- 6.4. Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- 6.5. Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- 6.6. Prática de boxe, artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa delta, actividades de circo, imersões submarinas, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**
- 6.7. Acidente ou doença provocada pela Pessoa Segura por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- 6.8. Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo em caso de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- 6.9. Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;**
- 6.10. Acidente causado por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;**
- 6.11. Acidente ou doença com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;**
- 6.12. Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;**
- 6.13. Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou passageiro;**
- 6.14. Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;**
- 6.15. Acção de radioactividade, excepto das radiações sob indicação e controlo médico.**

7. Liquidação da Importância Segura

A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pelo Segurador a Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 8. das Condições Gerais.

8. Disposições Diversas

- 8.1. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção, nunca podendo ultrapassar os limites fixados pelo Segurador.**
- 8.2. O Segurador informará o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta, com ou sem sobre-prémio.**

8.3. No caso da Invalidez Total e Permanente resultar de uma das situações previstas no ponto 6., esta cobertura será resolvida ficando os prémios pagos pertencendo ao Segurador, sem prejuízo do disposto em 8.4.

8.4. Os riscos mencionados nos números 6.3., 6.4., 6.5., 6.6., 6.12., 6.13., 6.14. e 6.15. poderão ser eventualmente cobertos se expressamente mencionados no contrato ou certificado individual, mediante o pagamento de um sobre-prémio.

8.5. O regime de prémios aplicável a esta cobertura complementar é “Anual Renovável”.

MORTE OU INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR ACIDENTE (Cobertura Complementar)

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da Apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

1. O que garantimos

1.1. O pagamento de um capital que nunca poderá exceder o dobro do Capital Seguro pela cobertura principal, nem o dobro do Capital Seguro pela Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente, respectivamente, em caso de Morte ou Invalidez Total e Permanente de qualquer das Pessoas Seguras, originados por uma causa independente da vontade da Pessoa Segura, durante o prazo desta cobertura, em consequência directa de um Acidente e num prazo de 180 dias.

1.2. O Capital Seguro por esta cobertura, em caso de falecimento, é cumulável com o Capital Seguro pela cobertura principal e o Capital Seguro em caso de Invalidez Total e Permanente por Acidente com o da cobertura complementar de Invalidez Total e Permanente. No entanto, o Capital Seguro em caso de Morte por Acidente não é cumulável com o Capital Seguro em caso de Invalidez Total e Permanente por Acidente.

1.3. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção.

2. O que é um Acidente e uma Invalidez Total e Permanente

2.1. Entende-se por Acidente o evento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior, independente da vontade da Pessoa Segura e causador da sua Morte ou da sua Invalidez Total e Permanente.

2.2. É igualmente considerada como consequência de Acidente a Morte ou Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura resultante de:

2.2.1. Asfixia por afogamento, explosão ou acção de quaisquer gases;

2.2.2. Raiva, tétano ou carbúnculo;

2.2.3. Tentativa de salvação de pessoas e bens ou de legítima defesa própria ou alheia;

2.2.4. Acção de raio ou outras descargas eléctricas;

2.2.5. Intervenção cirúrgica ou de qualquer outro tratamento médico necessário em consequência de Acidente;

2.2.6. Doença sobrevinda em consequência de Acidente;

2.2.7. Crime contra a Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no ponto 6.1.

2.3. Entende-se por Invalidez Total e Permanente (ITP) a incapacidade total da Pessoa Segura, em consequência de acidente, com carácter permanente e irreversível, e desde que cumulativamente:

- as lesões sofridas, após completa consolidação, tenham carácter irreversível e correspondam a uma incapacidade funcional permanente de grau superior ou igual a 65%;

- a Pessoa Segura fique permanentemente impossibilitada de exercer quer a sua profissão quer qualquer outra actividade permanente geradora de rendimentos.

A incapacidade será única e exclusivamente determinada através dos critérios constantes da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

2.4. Sempre que a causa da Morte, ou Invalidez Total e Permanente, só possa ser parcialmente imputada ao Acidente, o Segurador apenas pagará uma parte proporcional do Capital Seguro por esta cobertura. A percentagem de imputabilidade da Morte ou Invalidez Total e Permanente será calculada por peritagem médica. O Capital Seguro será, todavia, integralmente pago se aquela percentagem for igual ou superior a 75%.

3. Prazo da Cobertura

O prazo desta cobertura é o prazo de pagamento de prémios da cobertura principal, sem prejuízo do disposto no número 4.

4. Termo da Cobertura

Circunstâncias em que termina esta cobertura complementar para cada Pessoa Segura:

4.1. A partir da data de resolução ou não renovação da cobertura principal;

4.2. No final da anuidade no decurso da qual a Pessoa Segura atinja 65 anos;

4.3. A seu pedido ou do Tomador do Seguro, independentemente de ser resolvida ou não, a cobertura principal;

4.4. Em caso de saída do Grupo da Pessoa Segura:

4.4.1. A partir da data em que deixe de fazer parte do Grupo Segurável;

4.4.2. Neste caso, e sem prejuízo do disposto em 4.4.1. o Tomador do Seguro deverá comunicar a saída da Pessoa Segura do Grupo, num prazo de 30 dias a partir da data em que esta se verifique. Se este prazo for excedido, o prémio será devido até à data da recepção pelo Segurador, da comunicação do Tomador do Seguro.

4.5. Se a Pessoa Segura agravar de forma voluntária a sua invalidez.

5. Renovação

Esta cobertura considera-se automaticamente renovada, por igual período de tempo, se a cobertura principal for renovada e nas mesmas condições que esta.

6. Exclusões

Fica excluída desta cobertura a Morte ou Invalidez Total e Permanente por Acidente da Pessoa Segura em consequência de:

6.1. Acto criminoso provocado intencionalmente, de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;

6.2. Suicídio ou tentativa de suicídio ou ofensas corporais ou mutilações voluntárias da Pessoa Segura;

6.3. Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;

6.4. Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;

6.5. Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;

6.6. Prática de boxe, artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa delta, actividades de circo, imersões submarinas, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;

6.7. Acidente provocado pela Pessoa Segura por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;

6.8. Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo em caso de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;

6.9. Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e

bens;

6.10. Acidente causado por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;

6.11. Acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;

6.12. Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;

6.13. Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou passageiro;

6.14. Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;

6.15. Acção de radioactividade, excepto das radiações sob indicação e controlo médico.

7. Liquidação da Importância Segura

A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pelo Segurador a Morte ou Invalidez Total e Permanente por Acidente da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 8. das Condições Gerais.

8. Disposições Diversas

8.1. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção, nunca podendo ultrapassar os limites fixados pelo Segurador.

8.2. O Segurador informará o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta, com ou sem sobre-prémio.

8.3. No caso da Morte ou Invalidez Total e Permanente resultar de uma das situações previstas no ponto 6., esta cobertura será resolvida ficando os prémios pagos pertencendo ao Segurador sem prejuízo do disposto em 8.4.

8.4. Os riscos mencionados nos números 6.3., 6.4., 6.5., 6.6., 6.12., 6.13., 6.14. e 6.15. poderão ser eventualmente cobertos se expressamente mencionados no contrato ou certificado individual, mediante o pagamento de um sobre-prémio.

MORTE OU INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO (Cobertura Complementar)

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da Apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

1. O que garantimos

1.1. O pagamento de um capital que nunca poderá exceder o dobro do Capital Seguro pela cobertura principal, nem o dobro do Capital Seguro pela Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente, respectivamente, em caso de Morte ou Invalidez Total e Permanente de qualquer das Pessoas Seguras, durante o prazo do contrato, originados por uma causa independente da vontade da Pessoa Segura, em consequência directa de um Acidente de Circulação e num prazo de 180 dias.

1.2. O Capital Seguro por esta cobertura, em caso de falecimento, é cumulável com o Capital Seguro pela cobertura principal e o Capital Seguro em caso de Invalidez Total e Permanente por Acidente de Circulação com o da cobertura complementar de Invalidez Total e Permanente. No entanto, o Capital Seguro em caso de Morte por Acidente de Circulação não é cumulável com o Capital Seguro em caso de Invalidez Total e Permanente por Acidente de Circulação.

1.3. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção.

2. O que é um Acidente de Circulação

2.1. Entende-se por Acidente de Circulação o evento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior, independente da vontade da Pessoa Segura e que causou a sua Morte ou Invalidez Total e Permanente, como:

2.1.1. Condutor ou passageiro de qualquer veículo terrestre, sem prejuízo do disposto em 6.11.;

2.1.2. Utente de transportes públicos terrestres, marítimos ou aéreos;

2.1.3. Resultante da sua qualidade de peão e seja causada por um veículo.

2.2. É igualmente considerada como consequência de Acidente de Circulação a Morte ou Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura resultante de:

2.2.1. Intervenção cirúrgica ou de qualquer outro tratamento médico necessário, resultante do Acidente de Circulação;

2.2.2. Doença sobrevinda em consequência de Acidente de Circulação.

2.3. Sempre que a causa da Morte, ou Invalidez Total e Permanente, só possa ser parcialmente imputada ao Acidente de Circulação, a Seguradora apenas pagará uma parte proporcional do Capital Seguro por esta cobertura. A percentagem de imputabilidade da Morte ou Invalidez Total e Permanente será calculada por peritagem médica. O Capital Seguro será, todavia, integralmente pago se aquela percentagem for igual ou superior a 75%.

3. Prazo da Cobertura

O prazo desta cobertura é o prazo de pagamento de prémios da cobertura principal, sem prejuízo do disposto no número 4.

4. Termo da Cobertura

Circunstâncias em que termina esta cobertura complementar para cada Pessoa Segura:

4.1. A partir da data de resolução ou não renovação da cobertura principal;

4.2. No final da anuidade no decurso da qual a Pessoa Segura atinja 65 anos;

4.3. A seu pedido ou do Tomador do Seguro, independentemente de ser resolvida ou não, a cobertura principal;

4.4. Em caso de saída do Grupo da Pessoa Segura:

4.4.1. A partir da data em que deixe de fazer parte do Grupo Segurável;

4.4.2. Neste caso, e sem prejuízo do disposto no ponto 4.4.1., o Tomador do Seguro deverá comunicar a saída da Pessoa Segura do Grupo, num prazo de 30 dias a partir da data em que esta se verifique. Se este prazo for excedido, o prémio será devido até à data da recepção pelo Segurador, da comunicação do Tomador do Seguro.

4.5. Se a Pessoa Segura agravar de forma voluntária a sua invalidez.

5. Renovação

Esta cobertura considera-se automaticamente renovada, por igual período de tempo, se a cobertura principal for renovada e nas mesmas condições que esta.

6. Exclusões

Fica excluída desta cobertura a Morte ou Invalidez Total e Permanente por Acidente de Circulação da Pessoa Segura em consequência de:

6.1. Acto criminoso provocado intencionalmente, de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;

6.2. Suicídio ou tentativa de suicídio ou ofensas corporais ou mutilações voluntárias da Pessoa Segura;

6.3. Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;

6.4. Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;

6.5. Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;

6.6. Acidente provocado pela Pessoa Segura por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;

6.7. Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo em caso de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;

6.8. Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;

6.9. Acidente com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;

6.10. Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;

6.11. Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou passageiro;

6.12. Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos.

7. Liquidação da Importância Segura

A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pelo Segurador a Morte ou Invalidez

Total e Permanente por Acidente de Circulação da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 8. das Condições Gerais.

8. Disposições Diversas

8.1. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção, nunca podendo ultrapassar os limites fixados pelo Segurador.

8.2. O Segurador informará o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta, com ou sem sobre-prémio.

8.3. No caso da morte ou Invalidez Total e Permanente resultar de uma das situações previstas no ponto 6., esta cobertura será resolvida ficando os prémios pagos pertencendo ao Segurador, sem prejuízo do disposto em 8.4.

8.4. Os riscos mencionados nos números 6.3., 6.4., 6.5., 6.10., 6.11. e 6.12. poderão ser eventualmente cobertos se expressamente mencionados no contrato ou certificado individual, mediante o pagamento de um sobre-prémio.

INCAPACIDADE PROFISSIONAL TOTAL E DEFINITIVA (Cobertura Complementar)

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da Apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

1. O que garantimos

1.1. O pagamento de um capital que nunca poderá exceder o Capital Seguro pela cobertura principal, em caso de Incapacidade Profissional Total e Definitiva de qualquer das Pessoas Seguras, originada por uma causa independente da vontade da Pessoa Segura, em consequência directa de um Acidente ou Doença.

1.2. O Capital Seguro por esta cobertura não é acumulável com o Capital Seguro pela cobertura principal. Em caso de coincidência de datas, haverá lugar a um único pagamento, o que corresponder ao valor mais elevado.

1.3. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção.

2. O que é uma Incapacidade Profissional Total e Definitiva

Entende-se por Incapacidade Profissional Total e Definitiva a situação física irreversível provocada por Doença ou Acidente, originada independentemente da vontade da Pessoa Segura, determinando a sua impossibilidade de definitivamente exercer, de forma total, a sua actividade profissional expressamente declarada ou outra de características similares.

3. Prazo da Cobertura

O prazo desta cobertura é o prazo de pagamento de prémios da cobertura principal, sem prejuízo do disposto no número 4.

4. Termo da Cobertura

Circunstâncias em que termina esta cobertura complementar para cada Pessoa Segura:

4.1. A partir da data de resolução ou não renovação da cobertura principal;

4.2. No final da anuidade no decurso da qual a Pessoa Segura atinja 65 anos;

4.3. A seu pedido ou do Tomador do Seguro, independentemente de ser resolvida ou não, a cobertura principal;

4.4. Em caso de saída do Grupo da Pessoa Segura:

4.4.1. A partir da data em que deixe de fazer parte do Grupo Segurável;

4.4.2. Neste caso, e sem prejuízo do disposto no ponto 4.4.1., o Tomador do Seguro deverá comunicar a saída da Pessoa Segura do Grupo, num prazo de 30 dias a partir da data em que esta se verifique. Se este prazo for excedido, o prémio será devido até à data da recepção pelo Segurador, da comunicação do Tomador do Seguro.

5. Renovação

Esta cobertura considera-se automaticamente renovada, por igual período de tempo, se a cobertura principal for renovada e nas mesmas condições que esta.

6. Exclusões

Fica excluída desta cobertura a Incapacidade Profissional Total e Definitiva da Pessoa Segura em consequência de:

6.1. Acto criminoso provocado intencionalmente, de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;

- 6.2. Tentativa de suicídio ou ofensas corporais ou mutilações voluntárias da Pessoa Segura.**
- 6.3. Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;**
- 6.4. Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;**
- 6.5. Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;**
- 6.6. Prática de boxe, artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa delta, actividades de circo, imersões submarinas, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;**
- 6.7. Acidente ou doença provocada pela Pessoa Segura por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;**
- 6.8. Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo em caso de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;**
- 6.9. Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;**
- 6.10. Acidente causado por tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;**
- 6.11. Acidente ou doença com origem anterior à entrada em vigor deste seguro;**
- 6.12. Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;**
- 6.13. Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura for o condutor ou passageiro;**
- 6.14. Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;**
- 6.15. Acção de radioactividade, excepto das radiações sob indicação e controlo médico;**
- 6.16. Tratamentos estéticos, curas de emagrecimento e dietéticas.**

7. Liquidação da Importância Segura

A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecida pela Seguradora a Incapacidade Profissional Total e Definitiva da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 8. das Condições Gerais.

8. Disposições Diversas

8.1. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção, nunca podendo ultrapassar os limites fixados pelo Segurador.

8.2. O Segurador informará o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta, com ou sem sobre-prémio.

8.3. No caso da Incapacidade Profissional Total e Definitiva resultar de uma das situações previstas no ponto 6., esta cobertura será resolvida ficando os prémios pagos pertencendo ao Segurador, sem prejuízo do disposto em 8.4.

8.4. Os riscos mencionados nos números 6.3., 6.4., 6.5., 6.6., 6.12., 6.13., 6.14. e 6.15. poderão ser eventualmente cobertos se expressamente mencionados no contrato ou certificado individual, mediante o pagamento de um sobre-prémio.

DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS GRAVES (Cobertura Complementar)

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da Apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

1. O que garantimos

Pela presente cobertura complementar o Segurador obriga-se a pagar o capital suplementar, relativo a cada Pessoa Segura, no caso de lhe ser diagnosticada, alguma das doenças graves adiante definidas durante o prazo desta cobertura e, desde que decorridos os períodos de carência e sobrevivência.

2. O que é o período de carência? O que é o período de sobrevivência?

2.1. Entende-se por período de carência o período de tempo que difere as garantias para data posterior ao início da cobertura. No caso da presente cobertura complementar, o período de carência é 90 dias.

2.2. Entende-se por período de sobrevivência o período de tempo decorrido após o Diagnóstico da Doença Grave, durante o qual em caso de falecimento da Pessoa Segura esta cobertura complementar cessa os seus efeitos sem dar lugar a indemnização. No caso da presente cobertura complementar, o período de sobrevivência é 30 dias.

3. Quais as Doenças Graves incluídas nesta cobertura complementar? O que se entende por cada uma delas?

3.1. Cancro

Entende-se por cancro todo o tumor maligno caracterizado pelo crescimento e disseminação descontrolada de células malignas com invasão do tecido normal. Encontram-se incluídas a doença de Hodgkin a partir do estágio III B, inclusive, a leucemia, **mas estão excluídos a leucemia linfocitária crónica, os tumores não invasivos localizados (in situ) e os tumores cutâneos não melanomas.**

3.2. Acidente Vascular Cerebral

Entende-se por acidente vascular cerebral o enfarte do tecido cerebral ou hemorragia intracraniana. Para funcionar esta cobertura terão de existir sequelas por período superior a 15 dias indicadoras de um deficiência neurológica permanente.

3.3. Doença coronária exigindo intervenção cirúrgica

Entende-se que uma doença coronária exige intervenção cirúrgica quando esta se torna imprescindível para corrigir o estreitamento ou bloqueio de duas ou mais artérias coronárias com excertos de by-pass em pessoas com sintomas de angina incapacitantes, **mas com exclusão de técnicas não-cirúrgicas como a angioplastia por balão ou resolução de uma obstrução por laser. Esta cobertura só se torna efectiva se houver submissão a intervenção cirúrgica.**

3.4. Insuficiência renal

Entende-se por insuficiência renal a doença renal terminal, em consequência da qual a vida da Pessoa Segura dependa de diálise peritoneal regular ou hemodiálise, ou motivada por um transplante renal.

3.5. Transplante de órgão vital

Entende-se por transplante de órgão vital o transplante de coração, coração e pulmões, fígado, pâncreas, rim ou medula óssea.

4. Prazo da Cobertura

O prazo desta cobertura é o prazo de pagamento de prémios da cobertura principal, sem prejuízo do disposto no número 5.

5. Termo da Cobertura

Circunstâncias em que termina esta cobertura complementar para cada Pessoa Segura:

5.1. A partir da data de resolução ou não renovação da cobertura principal;

5.2. No final da anuidade no decurso da qual a Pessoa Segura atinja 65 anos;

5.3. A seu pedido ou do Tomador do Seguro, independentemente de ser resolvida ou não, a cobertura principal;

5.4. Em caso de saída do Grupo da Pessoa Segura:

5.4.1. A partir da data em que deixe de fazer parte do Grupo Segurável;

5.4.2. Neste caso, e sem prejuízo do disposto no ponto 5.4.1., o Tomador do Seguro deverá comunicar a saída da Pessoa Segura do Grupo, num prazo de 30 dias a partir da data em que esta se verifique. Se este prazo for excedido, o prémio será devido até à data da recepção pelo Segurador, da comunicação do Tomador do Seguro.

6. Renovação

Esta cobertura considera-se automaticamente renovada, por igual período de tempo, se a cobertura principal for renovada e nas mesmas condições que esta.

7. Exclusões

Ficam excluídas desta cobertura as doenças graves em consequência de:

7.1. Acto criminoso provocado intencionalmente, de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;

7.2. Tentativa de suicídio ou ofensas corporais ou mutilações voluntárias da Pessoa Segura;

7.3. Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;

7.4. Acidente em corridas de velocidade, organizadas para veículos com ou sem motor;

7.5. Acidente de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;

7.6. Prática de boxe, artes marciais, alpinismo, ski acrobático, paraquedismo, voo de asa delta, actividades de circo, imersões submarinas, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso e quaisquer outras actividades de risco semelhante;

7.7. Doença da Pessoa Segura provocada por alcoolismo, uso de drogas ou medicamentos não prescritos por médico;

7.8. Doenças derivadas de qualquer vírus de imunodeficiência humana adquirida;

7.9. Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo no caso de salvamento de pessoas e bens;

7.10. Acção de radioactividade, excepto das radiações sob indicação e controlo médico;

7.11. Doença ou Acidente com origem anterior à entrada em vigor desta cobertura;

7.12. Doenças Graves diagnosticadas caso não tenha sido declarado na contratação desta cobertura complementar nem durante a sua vigência, o consumo de tabaco, medicamentos ou tóxicos e seja algum destes a causa da Doença Grave.

8. Liquidação da Importância Segura

A importância segura será liquidada após o Diagnóstico da Doença Grave, desde que decorridos os períodos de carência e sobrevivência, de acordo com os procedimentos referidos no ponto 8. das Condições Gerais.

9. Disposições Diversas

9.1. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção, nunca podendo ultrapassar os limites fixados pelo Segurador.

9.2. A Seguradora informará o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta, com ou sem sobre-prémio.

9.3. No caso do Diagnóstico de Doença Grave resultar de uma das situações previstas no ponto 7., esta cobertura será resolvida ficando os prémios pagos pertencendo ao Segurador.

EFEITO DUPLO – F (Cobertura Complementar)

As disposições seguintes complementam as Condições Gerais e Especiais da cobertura principal, bem como as Condições Particulares da Apólice no caso desta cobertura complementar ter sido contratada.

1. O que garantimos

1.1. Pela presente cobertura complementar o Segurador obriga-se:

1.1.1. A pagar o capital suplementar relativo a cada Pessoa Segura, que nunca poderá ser superior ao capital da cobertura principal, se o cônjuge morrer ou ficar em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva, depois ou ao mesmo tempo que a Pessoa Segura, durante o prazo desta cobertura.

1.1.2. A manter a presente cobertura em vigor, no máximo até o cônjuge atingir 60 anos de idade, se a Pessoa Segura falecer ou ficar em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva antes do cônjuge.

1.2. O Capital Seguro em caso de morte não é acumulável com o Capital Seguro em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva.

1.3. Em caso de Invalidez Total e Permanente ou Incapacidade Profissional Total e Definitiva da Pessoa Segura e desde que entrem em funcionamento as respectivas coberturas complementares, o cônjuge ficará seguro como no ponto 1.1.2., a partir da data da participação da mesma.

2. O que entendemos por Cônjuge

Para efeitos do presente contrato, entende-se por cônjuge da Pessoa Segura, quer a que com ela esteja casada, quer a que com ela viva em união de facto à data de efectivação da cobertura complementar.

3. Prazo da Cobertura

O prazo desta cobertura é o prazo de pagamento de prémios da cobertura principal, sem prejuízo do disposto no número 4.

4. Termo da Cobertura

Circunstâncias em que termina esta cobertura complementar para cada Pessoa Segura:

4.1. Quando o cônjuge morre antes da Pessoa Segura;

4.2. A partir da data de resolução ou não renovação da cobertura principal;

4.3. No final da anuidade no decurso da qual a Pessoa Segura atinja 65 anos;

4.4. A seu pedido ou do Tomador do Seguro, independentemente de ser resolvida ou não, a cobertura principal;

4.5. Em caso de saída do Grupo da Pessoa Segura:

4.5.1. A partir da data em que deixe de fazer parte do Grupo Segurável;

4.5.2. Neste caso, e sem prejuízo do disposto no ponto 4.5.1., o Tomador do Seguro deverá comunicar a saída da Pessoa Segura do Grupo, num prazo de 30 dias a partir da data em que esta se verifique. Se este prazo for excedido, o prémio será devido até à data da recepção pelo Segurador, da comunicação do Tomador do Seguro.

5. Renovação

Esta cobertura considera-se automaticamente renovada, por igual período de tempo, se a cobertura principal for renovada e nas mesmas condições que esta.

6. Exclusões

Aplicam-se à Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva do cônjuge, as exclusões relativas à Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, mencionadas na cobertura principal.

7. Liquidação da Importância Segura

A importância segura será liquidada imediatamente, quando reconhecido pelo Segurador a Morte ou a Invalidez Absoluta e Definitiva do Cônjuge da Pessoa Segura de acordo com os procedimentos referidos no ponto 8. das Condições Gerais.

8. Disposições Diversas

8.1. Se o Capital Seguro pela cobertura principal for alterado, o Capital Seguro por esta cobertura será alterado na mesma proporção, nunca podendo ultrapassar os limites fixados pelo Segurador.

8.2. O Segurador informará o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade profissional ou extra-profissional está ou poderá estar coberta, com ou sem sobre-prémio.

8.3. No caso da Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva do cônjuge da Pessoa Segura resultar de uma das situações previstas no ponto 6., esta cobertura será resolvida ficando os prémios pagos pertencendo ao Segurador.